TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001026-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Ronaldo Manieri

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - Der - do Governo do Estado de

São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ronaldo Manieri move ação de indenização por danos materiais contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, pedindo a condenação deste ao pagamento de R\$ 20.583,55 (cf. orçamento de fls. 16/17) necessários para o conserto do Citroen C4 Pallas, placas MGQ-8317, de propriedade do autor, avariado em colisão com animal equino que estava na pista de rolagem da Rodovia SP 215, Km 151 + 800 metros, sentido oeste, em 09.03.2016.

Sustenta o réu, em contestação, a inaplicabilidade do CDC e que a responsabilidade da autarquia é subjetiva, dependendo de culpa, inexistente no caso concreto. Sustenta ainda que não foi produzida prova, pelo autor, do nexo de causalidade entre os danos suportados pelo veículo e o acidente, havendo ainda culpa exclusiva de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

O autor ofereceu réplica.

É o breve relato. Decido.

Não se trata de relação de consumo, porque a rodovia não é pedagiada, de modo que o serviço prestado pelo DER não é prestado mediante remuneração, requisito exigido pelo art. 3º, § 2º do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, valendo lembrar que o DER, como consta no próprio website do Detran-SP, faz parte do referido sistema (https://www.detran.sp.gov.br/wps/wcm/connect/portaldetran/detran/conhecadetransp/978e0d78-da28-4054-bcf8-2c6ee8af6af0).

Não há dúvida de que a existência de animal na pista constitui violação à garantia de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TJSP: "Responsabilidade civil (Acidente de Trânsito) – Ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente automobilístico - Evento causado por existência de animal na pista de rodagem – Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER – Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações que visem garantir o trânsito seguro nas rodovias sob a sua administração - Ação julgada procedente - Recurso não provido." (Ap. 0004594-49.2009.8.26.0032, Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2011).

No caso de responsabilidade objetiva somente é afastada a imputação do dano ao afirmado causador se este produzir prova de fato extintivo do direito do autor, por romper o nexo de causalidade, quais sejam, as causas excludentes de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, do caso fortuito ou a força maior ou, por fim, da culpa exclusiva de terceiro.

Não foi produzida prova nesse sentido, no presente caso.

Nada se comprovou a respeito do modo pelo qual o autor conduzia seu veículo, portanto afasta-se a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, a existência de animal na pista, no intervalo entre as inspeções (que segundo a testemunha ocorrem a cada duas horas) e antes de alguém comunicar o DER sobre tal fato e o DER comparecer ao local, certamente não constitui fato necessário, cujos efeitos não seja possível evitar ou impedir (art. 393, parágrafo único, CC).

Com efeito, é possível conceber, concretamente, diversas formas de se incrementar e acentuar a fiscalização, evitando-se incidentes no intervalo entre as inspeções e antes de eventual comunicação ser feita ao DER pelo 0800. Apenas essas formas não são implementadas porque o DER não considera exigível de si mais do que já faz. Todavia, essa questão já é concernente a culpa, diz com a responsabilidade subjetiva e não objetiva, e não interfere no nexo de causalidade, afigurando-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

portanto irrelevante para a solução da lide. Não se trata de caso fortuito ou força maior.

Por fim, não se cuida de culpa exclusiva do terceiro guardião do animal, mas sim de eventual culpa desse terceiro concorrente com a violação, pela administração pública, do seu dever de garantir condições seguras no trânsito, o que é suficiente para atrair a responsabilidade do réu, perante o autor, sem prejuízo de, identificado o dono do animal, voltar-se a autarquia, em ação regressiva, contra o proprietário.

Afirmada a responsabilidade do réu pelos danos suportados pelo autor, é caso de procedência da ação, lembrando que a extensão dos danos está comprovada (folhas 16/17) e não foi controvertida.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 20.583,55, com atualização monetária desde 25.05.2016 pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios pelos mesmos índices da caderneta de poupança, desde o evento leviso.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA